

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROC. 7278/2024

Referência: Pregão Eletrônico 90006/2025

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de locação de 02 (dois) veículos Van/Furgão tipo Ambulância, mediante utilização de Ambulância de suporte avançado – UTI móvel – Tipo D, dotada de equipamentos e materiais para transferência de pacientes, já equipada para a sua finalidade com os materiais e equipamentos necessários, incluindo seguro completo e manutenções preventivas e corretivas, quando necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

I-Das razões da impugnante:

A empresa Recorrente promoveu impugnação, tempestiva, onde solicita alteração no edital a fim de que conste exigência acerca da qualificação técnica para adequação do certame à lei licitatória.

Aduz, em suma, que o edital foi omissivo quanto aos documentos inerentes à qualificação técnica e que, embora o edital seja para locação de veículo adaptado para ambulância, mostra-se imperioso o registro da empresa e do responsável técnico junto ao conselho profissional competente - CRM, além do CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Ressalta também que se trata de serviço especializado de saúde, destacando o disposto no art. 67, inciso V, da lei 14133/2021, tendo como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto do certame de forma satisfatória.

Assim, pleiteia a correção do edital para inserção de documentos de qualificação técnica à exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no CRM- Conselho Regional de Medicina, bem como a inscrição da empresa no CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

II – Da análise das alegações

Em razão da natureza do certame, os autos foram remetidos ao setor competente, Secretaria Municipal de Saúde, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. Assim, salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde emitido por meio de comunicação eletrônica interna, datada de 17 de fevereiro do corrente ano, sendo parte integrante deste documento.

No que concerne o tema, cogente frisar que a licitação trata exclusivamente da locação de ambulâncias equipadas, sem motorista, não englobando a prestação de serviços assistenciais de saúde.

Portanto, da leitura do competente edital, é possível afirmar que o objeto é apenas e tão somente para contratação de empresa para locação de veículo, ambulância, mostrando-se dispensável, na forma do parecer técnico que ora se anexa, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Por fim, tem-se que as exigências técnicas e documentais excessivas e desproporcionais criam barreiras para a participação de empresas qualificadas e podem reduzir a competição, resultando em propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

III – Da decisão:

Face ao exposto, tendo em vista as informações técnicas e, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, DECIDO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa, na forma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, **em que pese o não acolhimento da presente impugnação**, o edital em pauta carece de ajustes que são indispensáveis para o desenvolvimento do procedimento, sobretudo diante dos esclarecimentos técnicos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo teor segue anexo.

São Pedro da Aldeia, 18 de fevereiro de 2025.

ALINE SODRE DA
SILVA:07320525720

Assinado de forma digital por
ALINE SODRE DA
SILVA:07320525720
Dados: 2025.02.18 16:16:27 -03'00'

Aline Sodré da Silva

Pregoeira

PMSPA

Re: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

De : compras sesau <compras.sesau@pmspa.rj.gov.br> seg., 17 de fev. de 2025 16:35

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

  1 anexo

Para : compras <compras@pmspa.rj.gov.br>

Prezados. Cumprimento-os e sirvo-me do presente, em atenção à mensagem anterior para responder o pedido de impugnação da empresa licitante A & G Serviços Médicos Ltda., conforme segue abaixo transcrito:

PROCESSO Nº 7278/2024

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação ao edital da empresa licitante A & G Serviços Médicos Ltda.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

O pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e apto a ser analisado por esta Comissão.

II. DO MÉRITO.

1. Da Alegada Ausência de Exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)

A impugnante argumenta que o edital não exige a comprovação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), o que supostamente comprometeria a segurança da execução contratual.

Contudo, nos termos do item 1.1 do Edital, a licitação tem por objeto a locação de ambulâncias, e não a prestação de serviços médicos ou hospitalares. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional somente é exigível quando a atividade principal desempenhada exige fiscalização técnica por entidade de classe, o que não se aplica ao caso em questão.

A exigência de registro no CRM somente seria cabível caso a licitação envolvesse a prestação direta de serviços médicos. Assim, este tipo requerimento representaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desta forma, carece de fundamentação idônea o pedido de impugnação no que concerne à exigência em comento, haja vista que o impugnante não se ateve a demonstrar a previsão legal pertinente, tampouco apresentou elementos concretos que justifiquem a alegação, especialmente considerando a irrelevância da matéria para o objeto da licitação

2. Da Suposta Necessidade de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)

A impugnante requer que o edital exija a inscrição das licitantes no CNES, sob o argumento de que a prestação do serviço envolveria atividades na área da saúde. Entretanto, conforme expressamente no edital em apreço, o certame trata exclusivamente da locação de ambulâncias equipadas, não englobando a prestação de serviços assistenciais de saúde ou remoção médica. O CNES é um registro voltado a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, e não a empresas que disponibilizam veículos para esse fim.

Portanto, a exigência de tal inscrição configuraria medida desproporcional, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021

3. Do Atendimento aos Critérios de Qualificação Técnica Previstos na Lei de Licitações

O Edital prevê requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto licitado, garantindo que não haja imposição de requisitos excessivos ou desnecessários.

O Edital estipulam critérios claros e objetivos para a seleção de licitantes, sendo a inclusão de novas exigências técnicas desnecessária e restritiva, o que poderia comprometer a isonomia entre os participantes

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO.

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados na impugnação não encontram respaldo na legislação vigente, tampouco na natureza do objeto licitado. As exigências pretendidas pela impugnante configurariam restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e da legalidade, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Assim, recomenda-se, S..M.J, pelo o indeferimento da impugnação do licitante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, mantendo-se o Edital em sua forma original.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para renovar os votos de estima e consideração, estando a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Anderson Dias.

De: "compras sesau" <compras.sesau@pmspa.rj.gov.br>

Para: "compras" <compras@pmspa.rj.gov.br>

Cc: "ADMINISTRAÇÃO SAÚDE" <admsesau@pmspa.rj.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 10:50:48

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

Prezados. Cumprimento-os e sirvo-me do presente, em atenção à mensagem anterior para responder o que segue:

1) Nas ambulâncias o órgão informa que deseja equipamento médico como respirador, cardioversor e etc. Diante disso, por favor, poderiam nos repassar a descrição técnica de cada equipamento? **R: A descrição técnica da ambulância avançada está prevista no Edital, conforme o item 25.3 do Edital. A definição técnica segue as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores responsáveis pela padronização e certificação de ambulâncias, garantindo que os equipamentos exigidos estejam em conformidade com as exigências necessárias;**

2) Nas ambulâncias o órgão informa que deseja insumos/produtos médicos. A responsabilidade pela reposição desses produtos seria da CONTRATANTE ou CONTRADA? **R: A responsabilidade pela reposição dos insumos e produtos médicos será definida conforme sua natureza. Os itens permanentes, compreendidos como equipamentos e materiais de uso duradouro incorporados à estrutura da ambulância, são de responsabilidade da CONTRATADA. Já os itens de consumo, aqueles destinados ao uso contínuo e que se exaurem com sua utilização, ficarão a cargo da CONTRATANTE, que deverá garantir seu fornecimento e reposição sempre que necessário;**

3) No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto? **R: A necessidade do uso do ARLA 32 será a cargo da contratada nos termos do item 25.8 do Edital;**

4) Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas? **R: Sim, os veículos serão utilizados em vias tanto pavimentadas quanto não pavimentadas;**

5) Durante a prestação de serviço, é de responsabilidade da CONTRATADA ou CONTRATANTE a guarda dos veículos? **R: A responsabilidade pelo correto uso e guarda dos bens durante o período de prestação dos serviços será atribuída conforme disposições contratuais e legislação pertinente, observando-se o interesse público e a eficiência na execução do contrato;**

6) Tendo em vista que o órgão NÃO deseja motorista, perguntamos: a) Em caso de possível manutenção corretiva devido ao mau uso por parte dos servidores no manuseamento das ambulâncias e equipamentos, de quem será a responsabilidade? Seria do órgão contratante devido ao fato dos servidores serem de sua responsabilidade? **R: A responsabilidade pela manutenção corretiva é da CONTRATADA, independentemente da origem da avaria, conforme disposto no item 25.7 do Edital;**

7) Os veículos deverão ser entregues em uma única remessa ou deverão ser entregues de forma gradativa? **R: Considerando que o edital não prevê entrega gradativa, logo a entrega deverá ocorrer em uma única remessa, nos termos do item 23.1 do Edital;**

8) Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância: a) Qual deverá ser a metragem mínima do compartimento de transporte do paciente? b) Qual deverá ser a altura, largura e comprimento mínimos para atendimento ao escopo? **R: Os veículos devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos competentes para conversão e utilização de vans como ambulâncias no Brasil, conforme estabelecido no item 25.3 do Edital;**

9) O órgão exige que o veículo tenha seguro. Com relação a FRANQUIA do seguro dos veículos teria alguma restrição quanto ao valor a ser cobrado para cobertura de danos por avarias de responsabilidade do órgão na qual o veículo estiver alotado? **R:**

Não há previsão de responsabilidade da CONTRATANTE quanto ao pagamento de franquia de seguro, conforme disposto no item 25.8 do Edital;

10) Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, qual em quais regiões seria? **R: Os veículos poderão trafegar tanto no município de São Pedro da Aldeia quanto em outras localidades, conforme as necessidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas de trânsito e legislações aplicáveis, conforme previsto no item 1.1 do edital, que estabelece a finalidade de transferência de pacientes, podendo incluir deslocamentos para diferentes regiões;**

11) A ambulância deverá ficar disponíveis 24 horas por 7 dias da semana? **R: Conforme o item 1.1 do Edital, a natureza do serviço de ambulância e a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Saúde implicam em disponibilidade contínua;**

12) Em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência? **R:A contratada é responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos (item 1.1), o que inclui a lavagem e higienização para garantir o adequado funcionamento e segurança no transporte de pacientes. A frequência da higienização é parte da gestão da contratada para cumprir o objeto do contrato (item 3.13);**

13) Em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência? **R: A quilometragem percorrida mensalmente 300 km por dia, podendo variar. Assim, os veículos estarão sujeitos às recomendações dos órgãos reguladores para manutenção e conservação, conforme previsto no item 25.8 do Edital.**

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para renovar os votos de estima e consideração, estando a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Anderson Dias.

De: "compras" <compras@pmspa.rj.gov.br>

Para: "ADMINISTRAÇÃO SAÚDE" <admsesau@pmspa.rj.gov.br>, "compras.sesau" <compras.sesau@pmspa.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 15:48:09

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

Prezados, boa tarde!!

Encaminho para análise e manifestação quanto aos pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto é locação de 02 (dois) veículos Van/Furgão tipo Ambulância, mediante utilização de Ambulância de suporte avançado – UTI móvel – Tipo D, dotada de equipamentos e materiais para transferência de pacientes, já equipada para a sua finalidade com os materiais e equipamentos necessários, incluindo seguro completo e manutenções preventivas e corretivas quando necessário visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Informo que o certame está agendado para o dia 19/02/2025 (quarta-feira). Peço que nos responda até segunda-feira, dia 17/02/2025, para que possamos encaminhar para a empresa.

Respeitosamente,
Aline Sodré

De: "Fernanda Turibio" <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>

Para: "compras" <compras@pmspa.rj.gov.br>

Cc: "Lorena Carvalho" <lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br>, "Licitação" <licitacao@tiburcioresende.com.br>

Enviadas: Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 14:21:47

Assunto: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

Prezados,

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail:

administrativo@grupocmdsaude.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.

Desde já agradecemos a confirmação de recebimento deste e-mail.

At.te,



TIBÚRCIO RESENDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

FERNANDA TURÍBIO

(31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br

www.tiburcioresende.com.br
